



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 413

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 102/20

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº 100/2020

Florianópolis, 26 de março de 2020

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros de operações de crédito em favor de micro e pequenos empreendedores catarinenses para fins de enfrentamento aos prejuízos econômicos da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e adota outras providências".

Diante do atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional do COVID-19, e considerando os efeitos das medidas restritivas impostas para fins de enfrentamento do contágio do COVID-19 na economia catarinense, propõe-se que o Estado subsidie com recursos próprios os juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores catarinenses, tendo como agentes financeiros a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

Trata-se de um subsídio parcial, de forma que a linha de crédito emergencial com equalização da taxa de juros pelo Governo do Estado resultará em uma taxa efetiva de juros inferior à que costumeiramente é adotada no mercado, e assim auxiliando os micros e pequenos empreendedores catarinenses nesse período em que serão afetados, ao mesmo tempo em que se estará fomentando a retomada econômica no período pós pandemia.

Outro ponto que se incluiu na proposta diz respeito à possibilidade de conceder carências aos contratos do BADESC, permitindo a postergação por até seis meses de parcelas em financiamentos já em andamento, viabilizando fôlego ao empreendedor catarinense para retomar suas receitas aos níveis adequados.

Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na tramitação da matéria.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo aplica-se apenas ao subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios, ficando vedada qualquer concessão de garantia do valor principal.

Art. 2º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV – subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 3º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados parcialmente pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas com base nesta Lei, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



I – período de referência;

II – número do contrato, data do contrato e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III – valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV – valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 4º Fica o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Estado nos termos desta Lei limitado a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para operações de crédito firmadas pelo BADESC e a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para operações de crédito firmadas pelo BRDE.

Art. 5º Fica vedada a compensação de dividendos e juros sobre o capital próprio a que o Estado eventualmente tenha direito com as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, no Orçamento Geral do Estado, consignadas nos Encargos Gerais do Estado.

Art. 7º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, criar subação e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Fica o BADESC autorizado, mediante solicitação formal e decorrente de análise própria, a postergar os pagamentos dos contratos de operação de crédito em andamento, em favor de seus clientes, ampliando o prazo de carência em até 6 (seis) meses, em virtude dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo COVID-19.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 169/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 26 de março de 2020.

Processo: SEF 3009/2020.

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Projeto de Lei. Autorização. Concessão de subsídio parcial da taxa de juros de operações de crédito em favor de micro e pequenos empreendedores. Emergência de saúde pública. Coronavírus (COVID-19).

Senhor Consultor,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros de operações de crédito em favor de micro e pequenos empreendedores catarinenses para fins de enfrentamento aos prejuízos econômicos da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e adota outras providências”.

Extraí-se da Exposição de Motivos n. 100/2020 (pág. 02) que a proposta tem como objetivo auxiliar os micros e pequenos empreendedores catarinenses no atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional do COVID-19, considerando os efeitos das medidas restritivas impostas para fins de enfrentamento da propagação do vírus, ao mesmo tempo em que se estará fomentando a retomada econômica no período pós pandemia.

Os autos encontram-se instruídos com a Exposição de Motivos SEF nº 100/2020 (págs. 02) e com a respectiva minuta de Projeto de Lei (págs. 03/04).

É o relato do essencial.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



(COVID-19), ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo refere-se apenas ao subsídio parcial da taxa de juros, ficando vedada qualquer concessão de garantia do valor principal

Com o mesmo objetivo, a minuta de Projeto de Lei ainda pretende autorizar o BADESC, mediante solicitação formal e decorrente de análise própria, a postergar os pagamentos nos contratos de financiamento em andamento, em favor de seus clientes, ampliando prazo de carência em até seis meses.

Sendo assim, a respeito da legalidade da matéria, observa-se que a proposta legislativa encontra-se alinhada à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que prevê a necessidade de lei específica para concessão de subsídios de natureza financeira à pessoas físicas e jurídicas, nos termos dos arts. 26 e 27:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.”

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Quanto aos aspectos formais, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com a Exposição de Motivos nº 100/2020 e a respectiva minuta de Projeto de Lei, adequados ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice legal ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Por fim, ressalta-se a solicitação de urgência na tramitação da matéria, ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses, dispensando maiores justificativas.

É o parecer.

Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer. À DIAL, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda